

DECRETO N°025/2024

EMENTA: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação, bem como utilização de cartão de crédito dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Gravata, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do art. 53, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1° - Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do município de Gravata, somente, poderão contrair empréstimos junto a instituições financeiras devidamente conveniadas junto ao Município, cuja quitação se dá por meio de desconto sob sua remuneração, desde que, seja expressamente autorizado pelo servidor, e que não seja ultrapassado o limite máximo de sua margem para consignação facultativa estabelecido no presente Decreto.

Art. 2° - Considera-se, para fins deste Decreto:

- I- Consignatário:** instituições bancárias, financeiras e cooperativas e outros destinatários dos créditos resultantes das consignações;
- II- Consignante:** órgão ou entidade da administração direta e indireta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
- III- Consignados:** servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal;
- IV- Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei, decisão judicial e decisão

da administração, sempre respeitando os postulados do contraditório e da ampla defesa, tais como:

- a) Contribuição para seguridade e previdência social;
- b) Imposto de renda;
- c) Pensão alimentícia e outras decisões judiciais;
- d) Indenização à Fazenda Pública municipal em decorrência de ressarcimento ao erário ou restituição de valores pagos indevidamente.

V- Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido nas situações a seguir discriminadas, obedecendo-se as restrições contidas no presente Decreto e no Decreto Municipal

- a) Contribuições em favor de clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuições em favor de cooperativas de crédito;
- c) Contribuições em favor de planos de saúde, plano odontológico, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos **em prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses**, concedidos pelas instituições referidas no inciso III do artigo 4º deste Decreto;
- f) Amortização de operações financeiras mediante cartão de crédito consignado, inclusive saque, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;
- g) Contribuições em favor de sindicatos ou associações representativas de classe, mediante expresse interesse do servidor;

h) Pensões alimentícias definidas de comum acordo entre as partes.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários da administração direta, serão feitos pela Secretaria de Administração e da administração indireta nas respectivas autarquias por seus Presidentes.

Parágrafo único: cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I- As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II- Os sindicatos de trabalhadores;

III- Bancos públicos e privados que possuam convênio com o Município de Gravatá;

IV- Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V- As cooperativas, constituídas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - A margem consignável é definida como o valor máximo mensal das consignações facultativas atribuídas a cada consignado, calculada sobre o valor líquido decorrente de subtração do valor total das consignações compulsórias do valor bruto da remuneração.

Art. 6º - O total das consignações facultativas não pode exceder mensalmente, para cada consignado, ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventuais, sendo 5% (cinco por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) de consignados para amortização de empréstimos pessoais e financiamentos que trata a alínea “e”, do inciso V do Art. 2º do presente decreto.

Art. 7º - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I- Administração direta, credenciamento do consignatário junto à Secretaria de Administração;

II- Administração indireta, credenciamento do consignatário junto às suas respectivas autarquias por seus Presidentes, e

III- Concessão ao consignatário de código específico para operação.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Administração e aos órgãos da Administração indireta, após análise objetiva e positiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar a entidade.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o dia 15 do mês subsequente ao da consignação.

§1º É defeso às consignatárias, sob as penas da lei, proceder à negativação dos consignados junto aos órgãos de proteção de crédito, por atraso, pela Consignante, no repasse do crédito de que trata o parágrafo anterior.

§2º Os valores referentes às operações bancárias, a exemplo de TED, são de responsabilidade e custeados pelos consignatários.

Art. 10º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11º - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I- Por interesse justificado do consignante;

II- Mediante pedido por escrito do consignatário;

III- Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto.

Art. 12° - Se a folha de pagamento, no mês em que foi informatizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 13° - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto no Decreto Municipal, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art. 14° - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento deste Decreto e aceitação das regras pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 15° - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16° - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 067/2023.

Palácio Joaquim Didier, 23 de maio de 2024.

Joselito Gomes da Silva
Prefeito do Município de Gravata